



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº XXX DE XX DE XXXXXXXX DE 2013

Ementa: Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960, e

considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei nº. 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m";

considerando o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor;

considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 6º, alínea d, inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

considerando as disposições do Decreto Federal nº 20.377, de 08 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando as disposições do Decreto Federal nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

considerando a Portaria MS/SNVS nº 272, de 08 de abril de 1998, que aprova o regulamento técnico dos requisitos mínimos para terapia de nutrição parenteral;



Conselho Federal de Farmácia

considerando a Portaria MS/GM nº 2.616, de 12 de maio de 1998, que institui as diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares;

considerando a Portaria MS/GM nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos;

considerando a Portaria MS/GM nº 4.283, de 30 de dezembro de 2010, que aprova as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais, com destaque para o capítulo 4.2, alínea “d”;

considerando a Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

considerando a Portaria MS/GM nº 529, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

considerando a Resolução MS/CNS nº 338, de 06 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

considerando o disposto na Resolução nº 02, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;

considerando a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 397, de 09 de outubro de 2002, que institui a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (atualizada em 31 de janeiro de 2013), que trata da identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares;

considerando a Resolução CFF nº 160, de 23 de abril de 1982, que dispõe sobre o exercício profissional farmacêutico;

considerando a Resolução CFF nº 357, de 20 de abril de 2001, que aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia;

considerando a Resolução CFF nº 386, de 12 de novembro de 2002, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito da assistência domiciliar em equipes multidisciplinares;

considerando a Resolução CFF nº 486, de 23 de setembro de 2008, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na área de radiofarmácia e dá outras providências;

considerando a Resolução CFF nº 492, de 26 de novembro de 2008, que regulamenta o exercício profissional nos serviços de atendimento pré-hospitalar, na farmácia hospitalar e em outros serviços de saúde, de natureza pública ou privada, alterada pela Resolução CFF nº 568, de 06 de dezembro de 2012;



Conselho Federal de Farmácia

considerando a Resolução CFF nº 499, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, e dá outras providências, alterada pela Resolução CFF nº 505, de 23 de junho de 2009;

considerando a Resolução CFF nº 500, de 19 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito dos serviços de diálise, de natureza pública ou privada;

considerando a Resolução CFF nº 509, de 29 de julho de 2009, que regula a atuação do farmacêutico em centros de pesquisa clínica, organizações representativas de pesquisa clínica, indústria ou outras instituições que realizem pesquisa clínica;

considerando a Resolução CFF nº 546, de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre a indicação farmacêutica de plantas medicinais e fitoterápicos isentos de prescrição e o seu registro;

considerando a Resolução CFF nº 555, de 30 de novembro de 2011, que regulamenta o registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica nos serviços de saúde;

considerando a Resolução CFF nº XXXX, que regulamenta a prescrição farmacêutica e dá outras providências.

considerando a RDC Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 220, de 21 de setembro de 2004, que regulamenta o funcionamento dos serviços de terapia antineoplásica e institui que a equipe multidisciplinar em terapia antineoplásica (EMTA) deve ter obrigatoriamente em sua composição um farmacêutico;

considerando a RDC Anvisa nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, que na seção IV, artigo 18, estabelece a necessidade da assistência farmacêutica à beira do leito na Unidade de Terapia Intensiva e, em seu artigo 23 dispõe que a assistência farmacêutica deve integrar a equipe multidisciplinar,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular as atribuições clínicas do farmacêutico nos termos desta resolução.

Art. 2º - As atribuições do farmacêutico de que trata a presente resolução visam à promoção, proteção e recuperação da saúde, além da prevenção de doenças.

Parágrafo único - As atividades clínicas do farmacêutico visam a proporcionar cuidado ao paciente, família e comunidade, de forma a promover o uso racional de medicamentos e otimizar a farmacoterapia.

Art. 3º - No âmbito das suas atribuições, o farmacêutico presta cuidados em saúde, independente do local e nível de atenção em estabelecimentos públicos ou privados.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 4º - O farmacêutico exerce sua atividade com autonomia, baseado em princípios e valores, processos de trabalho estabelecidos e modelos de gestão, integrando em sua prática um conjunto de conhecimentos clínicos especializados e experiência profissional, aplicados às ações de atenção à saúde, com o propósito de garantir os melhores resultados.

Art. 5º - O farmacêutico, no exercício das atividades clínicas, tem o dever de contribuir para a geração, difusão e aplicação de novos conhecimentos que promovam a saúde e o bem-estar da comunidade.

Art. 6º - As atribuições do farmacêutico estabelecidas nesta resolução devem ser adequadas às necessidades do paciente, da família, dos cuidadores e da sociedade, definidas em harmonia com as políticas de saúde, e com as normas sanitárias e da instituição à qual esteja vinculado.

CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES CLÍNICAS DO FARMACÊUTICO

SEÇÃO 1 – Das atribuições do farmacêutico relativas ao cuidado à saúde nos âmbitos individual e coletivo

Art. 7º - Estabelecer e conduzir uma relação de cuidado centrada no paciente segundo preceitos profissionais e bioéticos.

Art. 8º - Contribuir para que cada paciente receba a farmacoterapia adequada, considerando suas necessidades individuais, expectativas, condições de saúde, contexto cultural e determinantes de saúde.

Art. 9º - Desenvolver, em colaboração com os demais membros da equipe de saúde, ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e prevenção de doenças.

Art. 10 - Participar da avaliação da farmacoterapia, contribuindo para que o paciente utilize os medicamentos de que necessita, nas doses, vias de administração e duração adequadas, de forma segura, e de modo que o mesmo tenha condições para realizar o tratamento conforme recomendado pela equipe de saúde.

Art. 11 - Analisar a prescrição e o uso de medicamentos pelo paciente.

Art. 12 - Apresentar sugestão ou parecer farmacêutico a outros membros da equipe de saúde, com o propósito de auxiliar na seleção, adição, substituição, ajuste ou interrupção da farmacoterapia do paciente.

Art. 13 - Participar das discussões de casos clínicos com os demais membros da equipe de saúde.

Art. 14 - Prover a consulta farmacêutica em consultório farmacêutico ou em qualquer outro local que garanta a privacidade do atendimento.

Art. 15 - Fazer a anamnese farmacêutica.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 16 - Verificar sinais e sintomas com o propósito de prover o cuidado ao paciente.

Art. 17 - Acessar e conhecer as informações constantes no prontuário do paciente.

Art. 18 - Organizar, interpretar e, se necessário, resumir os dados do paciente, a fim de proceder à avaliação farmacêutica.

Art. 19 - Identificar as necessidades e os objetivos terapêuticos relacionados à farmacoterapia, de forma individualizada, para os pacientes.

Art. 20 - Avaliar parâmetros clínico-laboratoriais como instrumento para individualização da farmacoterapia.

Art. 21 - Determinar parâmetros bioquímicos e fisiológicos do paciente para fins de avaliação e acompanhamento da farmacoterapia.

Art. 22 - Monitorar, quando possível, níveis terapêuticos de medicamentos por meio de dados de farmacocinética clínica.

Art. 23 - Solicitar exames laboratoriais, no âmbito de sua competência profissional, com a finalidade de monitorar os resultados da farmacoterapia.

Art. 24 - Prevenir, identificar, avaliar e intervir nos incidentes relacionados aos medicamentos e a outros problemas relacionados à farmacoterapia.

Art. 25 - Identificar, avaliar e intervir nas interações medicamentosas.

Art. 26 - Elaborar o plano de cuidado farmacêutico do paciente.

Art. 27 - Pactuar com o paciente e, se necessário, com os outros profissionais da saúde, as ações de seu plano de cuidado.

Art. 28 - Realizar e registrar as intervenções farmacêuticas para o paciente, família, cuidadores e sociedade.

Art. 29 - Avaliar periodicamente os resultados das intervenções farmacêuticas realizadas.

Art. 30 - Realizar, no âmbito de sua competência profissional, administração de medicamentos ao paciente.

Art. 31 - Orientar e auxiliar pacientes, cuidadores e equipe de saúde quanto à administração de formas farmacêuticas.

Art. 32 - Fazer a evolução farmacêutica e registrar no prontuário do paciente.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 33 – Elaborar uma lista atualizada e conciliada de medicamentos em uso pelo paciente durante os processos de admissão, transferência e alta entre os serviços e níveis de atenção à saúde.

Art. 34 – Dar suporte ao paciente, à família e à comunidade com vistas ao processo de autocuidado, incluindo o manejo de transtornos menores.

Art. 35 – Fazer prescrição farmacêutica, conforme legislação específica, no âmbito de sua competência profissional.

Art. 36 - Avaliar a adesão dos pacientes ao tratamento e realizar ações para a sua promoção.

Art. 37 – Realizar ações de rastreamento em saúde, baseadas em evidências técnico científicas e em consonância com as políticas de saúde vigentes.

Art. 38 – Participar da coordenação, supervisão, auditoria e acreditação de atividades e serviços no âmbito das atividades clínicas do farmacêutico.

SEÇÃO 2 – Das atribuições do farmacêutico relacionadas à comunicação e educação em saúde

Art. 39 - Estabelecer processo adequado de comunicação com pacientes, cuidadores e equipe de saúde.

Art. 40 - Fornecer informação sobre medicamentos à equipe de saúde.

Art. 41 - Informar, orientar e educar os pacientes, a família, os cuidadores e a sociedade sobre temas relacionados à saúde e ao uso racional de medicamentos e outras tecnologias em saúde.

Art. 42 – Atuar no processo de formação e desenvolvimento profissional de farmacêuticos.

Art. 43 – Desenvolver e participar de programas de treinamento e educação continuada de recursos humanos na área da saúde.

SEÇÃO 3 – Das atribuições do farmacêutico relacionadas à produção e gestão do conhecimento

Art. 44 - Buscar, selecionar, organizar, interpretar e divulgar informações que orientem a tomada de decisões baseadas em evidência, no processo de cuidado à saúde.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 45 - Interpretar e integrar dados obtidos de diferentes fontes de informação no processo de avaliação de tecnologias de saúde.

Art. 46 – Participar da elaboração, desenvolvimento e aplicação de protocolos clínicos para a utilização de medicamentos e outras tecnologias em saúde.

Art. 47 - Participar da elaboração de formulários terapêuticos.

Art. 48 – Desenvolver ações para prevenção, identificação e notificação de incidentes e queixas técnicas relacionados aos medicamentos e a outras tecnologias em saúde.

Art. 49 - Participar de comissões e comitês no âmbito das instituições e serviços de saúde, voltados para a promoção do uso racional de medicamentos e da segurança do paciente.

Art. 50 - Integrar comitês de ética em pesquisa.

Art. 51 - Participar do planejamento, coordenação e execução de estudos epidemiológicos e demais investigações de caráter técnico-científico na área da saúde.

Art. 52 - Documentar todo o processo de trabalho do farmacêutico.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – As atribuições dispostas nesta resolução correspondem aos direitos, responsabilidades e competências do farmacêutico no desenvolvimento das atividades clínicas e na provisão de serviços farmacêuticos.

Art. 54 – Consideram-se, para os fins desta resolução, o preâmbulo, as definições de termos (glossário) e referências contidas no Anexo.

Art. 55 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente – CFF



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO

PREÂMBULO

Esta resolução regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico que, por definição, constituem os direitos e responsabilidades desse profissional no que concerne a sua área de atuação e, as quais, determinam as competências profissionais a serem desenvolvidas.

Deve-se diferenciar o significado de “atribuições”, escopo desta resolução, das “atividades” e dos “serviços”. As atividades correspondem às ações do processo de trabalho. O conjunto de atividades será identificado no plano institucional, pelo paciente ou pela sociedade como “serviços”.

Os diferentes serviços clínicos farmacêuticos, por exemplo, o acompanhamento farmacoterapêutico, a conciliação terapêutica ou a revisão da farmacoterapia caracterizam-se por um conjunto de atividades específicas de natureza técnica. A realização dessas atividades encontra embasamento legal na definição de atribuições clínicas do farmacêutico. Assim, uma lista de atribuições não corresponde, por definição, a uma lista de serviços.

A Farmácia Clínica, que teve início no âmbito hospitalar, nos Estados Unidos, a partir dos anos de 1960, atualmente incorpora a filosofia do *Pharmaceutical Care* e, como tal, expande-se a todos os níveis de atenção à saúde. Esta prática pode ser desenvolvida em hospitais, ambulatórios, unidades de atenção primária à saúde, farmácias comunitárias, instituições de longa permanência e domicílios de pacientes, entre outros.

A expansão das atividades clínicas do farmacêutico ocorreu, em parte, como resposta ao fenômeno da transição demográfica e epidemiológica observado na sociedade. A crescente morbimortalidade relativa às doenças e agravos não transmissíveis e à farmacoterapia repercutiu nos sistemas de saúde e exigiu um novo perfil do farmacêutico.

Neste contexto, o farmacêutico contemporâneo atua no cuidado direto ao paciente, promove o uso racional de medicamentos e outras tecnologias em saúde, redefinindo sua prática a partir das necessidades dos pacientes, família, cuidadores, comunidade e sociedade.

Por fim, é preciso reconhecer que a prática clínica do farmacêutico em nosso país teve grande crescimento nas últimas décadas. Isso se deve ao esforço visionário daqueles que criaram os primeiros serviços de Farmácia Clínica no Brasil, assim como pelas ações lideradas por entidades profissionais, instituições acadêmicas, organismos internacionais e às iniciativas governamentais.

As distintas realidades e as necessidades singulares de saúde da população brasileira exigem bastante trabalho e a união de todos. O êxito das atribuições descritas nesta resolução deverá ser medido pela efetividade das ações propostas e pelo reconhecimento cada vez maior por parte da sociedade do papel do farmacêutico no contexto da saúde.



Conselho Federal de Farmácia

GLOSSÁRIO

Anamnese farmacêutica: procedimento de coleta de dados sobre o paciente, realizada pelo farmacêutico por meio de entrevista, com a finalidade de conhecer sua história de saúde, elaborar o perfil farmacoterapêutico e identificar as necessidades relacionadas à saúde.

Atividades clínicas farmacêuticas: **Consulta farmacêutica:** atendimento realizado pelo farmacêutico ao paciente, respeitando os princípios éticos e bioéticos, com a finalidade de obter os melhores resultados com a farmacoterapia e promover o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde.

Bioética: Ética aplicada especificamente ao campo das ciências médicas e biológicas. Representa o estudo sistemático da conduta humana na atenção a saúde a luz de valores e princípios morais. Abrange dilemas éticos e deontológicos relacionados a ética médica e farmacêutica, incluindo assistência a saúde, as investigações biomédicas em seres humanos e, as questões humanísticas e sociais como o acesso e o direito a saúde, recursos e políticas públicas de atenção a saúde. A bioética se fundamenta em princípios, valores e virtudes tais como a justiça, a beneficência, a não maleficência, a equidade, a autonomia, o que pressupõe nas relações humanas a responsabilidade, o livre-arbítrio, a consciência, a decisão moral e o respeito a dignidade do ser humano na assistência, pesquisa e convívio social.

Consultório farmacêutico: local de trabalho do farmacêutico para atendimento de pacientes, familiares e cuidadores, onde se realiza com privacidade a consulta farmacêutica. Pode funcionar de modo autônomo ou como parte integrante de hospitais, ambulatórios, farmácias comunitárias, unidades multiprofissionais de atenção à saúde, instituições de longa permanência, e demais estabelecimentos de saúde, no âmbito público e privado.

Cuidado centrado no paciente: relação de cuidado que envolve o respeito às crenças, expectativas, experiências, atitudes e preocupações do paciente quanto ao uso de medicamentos e às suas condições de saúde, assim como a responsabilização do farmacêutico pelos resultados alcançados com a farmacoterapia.

Evento adverso: incidente que resulta em dano ao paciente;

Evolução farmacêutica: registros efetuados pelo farmacêutico no prontuário do paciente, com a finalidade de documentar o cuidado em saúde prestado, propiciando a comunicação entre os diversos membros da equipe de saúde.

Farmácia Clínica: área da Farmácia voltada à ciência e prática do Uso Racional de Medicamentos, na qual os farmacêuticos prestam cuidado ao paciente, de forma a otimizar a farmacoterapia, promover saúde e prevenir doenças.

Farmacoterapia: tratamento de doenças e de outras condições de saúde, por meio do uso de medicamentos.

Incidente: evento ou circunstância que poderia ter resultado, ou resultou, em dano desnecessário ao paciente;



Conselho Federal de Farmácia

Intervenção farmacêutica: ato profissional planejado, documentado e realizado pelo farmacêutico, para otimizar o uso de medicamentos com a finalidade de promoção, proteção e recuperação da saúde, e prevenção de doenças.

Lista de medicamentos do paciente: relação completa e atual de todos os medicamentos em uso pelo paciente, incluindo os prescritos e os não prescritos, as plantas medicinais, os suplementos e os demais produtos com finalidade terapêutica.

Otimização da farmacoterapia: processo por meio do qual se obtém os melhores resultados possíveis da farmacoterapia do paciente.

Paciente: pessoa que solicita, recebe ou contrata orientação, aconselhamento ou prestação de outros serviços de um profissional da saúde.

Parecer farmacêutico: documento emitido e assinado pelo farmacêutico, que contém manifestação técnica fundamentada e resumida sobre questões específicas no âmbito de sua atuação. O parecer pode ser elaborado como resposta a uma consulta, ou por iniciativa do farmacêutico, ao identificar problemas relativos ao seu âmbito de atuação.

Plano de cuidado: documento individual, planejado com a finalidade de estabelecer os resultados terapêuticos que se pretendem alcançar para um paciente específico. Inclui a definição das metas terapêuticas, as intervenções farmacêuticas, as ações estabelecidas com o paciente e os parâmetros de avaliação dos resultados.

Prescrição farmacêutica: ato pelo qual o farmacêutico seleciona terapias farmacológica e não farmacológica, e outras intervenções relativas ao cuidado à saúde, e documenta recomendações ao paciente visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças.

Transtorno menor ou distúrbio menor: enfermidade aguda de baixa gravidade, de breve período de latência, que desencadeia uma reação orgânica a qual tende a cursar sem dano para o paciente, e que pode ser tratada de forma eficaz e segura com medicamentos isentos de prescrição médica, plantas medicinais, drogas vegetais ou por medidas não farmacológicas.

Rastreamento em saúde: identificação provável de doença ou condição de saúde não identificada, pela aplicação de testes, exames ou outros procedimentos que possam ser realizados rapidamente, com subsequente orientação e encaminhamento do paciente aos serviços de saúde para diagnóstico e tratamento.

Uso racional de medicamentos: processo pelo qual os pacientes recebem medicamentos apropriados para suas necessidades clínicas, em doses adequadas às suas características individuais, pelo período de tempo adequado e ao menor custo possível para si e para a sociedade.



Conselho Federal de Farmácia

REFERÊNCIAS

AMERICAN COLLEGE OF CLINICAL PHARMACY. The definition of clinical pharmacy. *Pharmacotherapy*, v. 28, n. 6, p. 816-7, 2008.

AMERICAN PHARMACIST ASSOCIATION; NATIONAL ASSOCIATION OF CHAIN DRUG STORES FOUNDATION. Medication therapy management in pharmacy practice: core elements of an MTM service model (version 2.0). *Journal of the American Pharmacists Association*, v. 48, n. 3, p. 341-53, 2008.

AMERICAN PHARMACIST ASSOCIATION. Medication Therapy Management Services. Developing a practice as an independent MTM Pharmacist. Fort Myers: APhA, 2008. 8 p.

AMERICAN SOCIETY OF HEALTHY-SYSTEM PHARMACISTS. ASHP guidelines on documenting pharmaceutical care in patient medical records. *American journal of health-system pharmacy*, v. 60, n. 7, p. 705-7, 2003.

BENTZEN N. (Ed). Wonca Dictionary of General/Family Practice. Wonca International Classification Committee: Copenhagen, 2003.

BISSON, MP. Farmácia Clínica & Atenção Farmacêutica. 2ed. Barueri - SP: Editora Manole, 2007. 371 p.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DIRETRIZES DO NASF: Núcleo de Apoio a Saúde da Família. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. 152 p.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE SISTEMAS E REDES ASSISTENCIAIS. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas: medicamentos excepcionais. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. 604 p.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SAÚDE. Guia metodológico de avaliação e definição de indicadores doenças crônicas não transmissíveis e rede Carmen. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. 233 p.

BURKE, J. M. et al. Clinical pharmacist competencies. *Pharmacotherapy*, v. 28, n. 6, p. 806-15, 2008.

CORRER, C. J.; OTUKI, M. A prática farmacêutica na farmácia comunitária. Porto Alegre: Artmed; 2013. 434 p.

DIPIRO, J.; TALBERT, R. L.; YEE, G. et al. Pharmacotherapy: A Pathophysiologic Approach, 8ed. New York: McGraw-Hill Medical, 2011. 2700 p.



Conselho Federal de Farmácia

EUROPEAN SOCIETY OF CLINICAL PHARMACY. What is clinical pharmacy? Disponível em: <http://www.escpweb.org/cms/Clinical_pharmacy> acessado em 14/05/2013.

GOMES, C. A. P.; FONSECA, A. L.; SANTOS, J. P. et al. A assistência farmacêutica na atenção à saúde. 2ed. Belo Horizonte: FUNED, 2010. p. 144.

GRUNDY, P. The Patient-Centered Medical Home: Integrating Comprehensive Medication Management to Optimize Patient Outcomes. 2ed. Washington DC: Patient-Centered Primary Care Collaborative, 2012. 28 p.

HEPLER, C. D. Clinical pharmacy, pharmaceutical care, and the quality of drug therapy. *Pharmacotherapy*, v. 24, n. 11, p. 1491-98, 2004.

LYRA JUNIOR, D. P.; MARQUES, T. C. As bases da dispensação racional de medicamentos para farmacêuticos. 1ed. São Paulo: Pharmabooks Editora, 2012. 300 p.

MENDES, E. V. As redes de atenção à saúde. 2ed. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2011. p. 554.

MENDES, E. V. O cuidado das condições crônicas na atenção primária à saúde: o imperativo da consolidação da estratégia da saúde da família. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2012. p. 512

NOVAES MRCG, Lolas F, Quezada A. Ética y Farmacia. Una Perspectiva Latinoamericana. Monografías de Acta Bioethica n° 02. Programa de Bioética da OPS/OMS, 2009.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Guía Servicios Farmacéuticos en la Atención Primaria de Salud. Washington, 2010 (in press).

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Inovando o papel da atenção primária nas redes de atenção à saúde: resultados do laboratório de inovação em quatro capitais brasileiras. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2011. p. 137

PARMLEY, W.W. OTC or not OTC – that is the question. **Journal of the American College of Cardiology**, v. 36, n. 4, p. 1426-7, 2000.

PHARMACEUTICAL SOCIETY OF AUSTRALIA. Professional practice standards - version 4 - 2010. Sidney: PSA, 2011. 104 p.

PHARMACEUTICAL SOCIETY OF AUSTRALIA. Standard and guidelines for pharmacists performing clinical interventions. Sidney: PSA, 2011. 32 p.

SCHLAIFER, M.; ROUSE, M. J. Scope of contemporary pharmacy practice: roles, responsibilities, and functions of pharmacists and pharmacy technicians. *Journal of managed care pharmacy*, v. 16, n. 7, p. 507-8, 2010.



Conselho Federal de Farmácia

SHPA COMMITTEE. SHPA Standards of practice for clinical pharmacy. *Journal of Pharmacy Practice and Research*, v. 35, n. 2, p. 122-46, 2005.

SOARES, M. A. **Medicamentos Não Prescritos. Aconselhamento Farmacêutico** (2^a ed.). Volume I e II. Lisboa: Associação Nacional de Farmácias, 2002.

STORPIRTIS, S.; MORI, A. L. P. M.; YOCHIY, A.; RIBEIRO, E.; PORTA, V. *Farmácia Clínica e Atenção Farmacêutica*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008, 492p.

STEWART, M.; BRONW, J. B.; WESTON, W. W. et al. *Patient-centered Medicine: Transforming the Clinical Method*, 2ed., Radcliff Medical Press, UK, 2003.

THE SOCIETY OF HOSPITAL PHARMACISTS OF AUSTRALIA. Standards of practice for clinical pharmacy. 2004. Disponível em <<http://www.shpa.org.au>> Acessado em 14/05/2013.

UNITED KINGDOM CLINICAL PHARMACY ASSOCIATION. The UKCPA statement on pharmaceutical care. 1996. Disponível em: <<http://www.ukcpa.net>> Acessado em 14/05/2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Annex 8: Joint FIP/WHO guidelines on good pharmacy practice: standards for quality of pharmacy services. The Hague: World Health Organization, 2011. 20 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Developing pharmacy practice - A focus on patient care*. Geneva: Who, 2006. 97 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *The role of the pharmacist in self-care and self-medication. Report of the 4th WHO Consultive Group on the role of the pharmacist*. Hague: WHO, 1998.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Promoting rational use of medicines: core components*. Disponível em: <<http://apps.who.int/medicinedocs/pdf/h3011e/h3011e.pdf>> Acessado em 14/05/2013.